



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 010/2019

Excelentíssimo Senhor:

Vereador Aparecido Moreira da Costa

Presidente da Câmara Municipal

Mirador – Pr

Senhor Presidente

Com a presente propositura o Executivo pretende destinar o ICMS ecológico ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

O ICMS Ecológico tem como objetivo beneficiar os municípios que desenvolvem ações em relação ao meio ambiente, através do envio de recursos do ICMS- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

A Lei do ICMS Ecológico traz ainda algumas diretrizes para sua implantação no Município de Mirador, entre elas, a que deverá ser levada em conta a participação pública no planejamento e nas ações a serem desenvolvidas, a avaliação da qualidade nos processos e produtos, o desenvolvimento da educação ambiental, do ecoturismo, quando for o caso, e que deverá ser levado em conta a performance dos municípios em matéria de gastos ambientais.

O ICMS ECOLÓGICO É um benefício financeiro destinado aos municípios que tomem atitudes em relação ao meio ambiente. Este benefício é dado na forma do envio de recursos do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços à estes municípios.

Para facilitar o entendimento, acompanhem as seguintes informações:

1. Todo município brasileiro tem o direito de receber parte dos recursos tributários arrecadados pela União e pelo Estado, as chamadas transferências constitucionais.

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ

FONE/FAX (44) 3434 – 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93 – Site: www.mirador.pr.gov.br email: mirador@mirador.pr.gov.br



2. Em relação às estas transferências constitucionais: da União deve ir para o município parte dos recursos arrecadados do Imposto de Renda, Imposto Financeiro sobre o Ouro e parte do Imposto Territorial Rural. Do Estado deve ir parte dos recursos arrecadados do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, o que nos interessa aqui neste momento.

3. Em relação ao ICMS, deve ser repassado aos municípios instalados, 25% (vinte e cinco por cento) do total deste imposto arrecadado pelo Estado. Este repasse, no entanto, deve seguir alguns critérios definidos na Constituição Federal – CF.

4. Objetivamente, o artigo 158 da CF define que o repasse destes 25% do ICMS que os municípios tem direito deve ser realizado atendendo as seguintes limites:

a - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios;

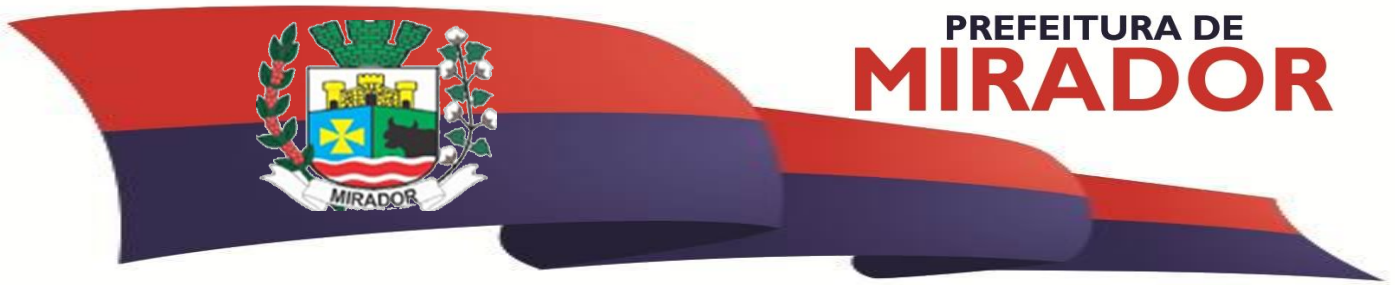
b - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

5. O que nos interessa aqui é realçar a oportunidade criada pela Constituição Federal de que até $\frac{1}{4}$ ou 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos podem ser repassados aos municípios segundo o que dispuser lei estadual, pois é aqui que começa aparecer o ICMS Ecológico, que nada mais é do que um critério ou um conjunto de critérios que trata de temas ecológicos ou ambientais, utilizados para definir quanto e de que forma o município vai receber a parte dos recursos do ICMS a que tem direito.

O ICMS ECOLÓGICO NÃO É UM IMPOSTO NOVO, mas tão somente uma maneira diferente, inovadora de repartir parte do dinheiro que foi arrecadado pelo estado através do ICMS e que os municípios tem direito.

Quando a denominação ICMS Ecológico foi uma maneira pelo qual este tipo de critério começou a ser chamado popularmente, passando a ser utilizado em todo o Brasil, e tem uma enorme importância.

Para se ter uma ideia, só no Estado do Paraná, que tem legislação ambiental desde os anos trinta, observa-se que em dez anos de aplicação do ICMS Ecológico (de 1991 a 2001) se obteve mais resultados do que em quase sessenta anos (de 1934 a 1991) de



todas as outras Leis juntas, conquistando um aumento acima de 150% na superfície de parques e reservas, por exemplo, além de melhoria na qualidade da água.

Diante dos inúmeros benefícios que esta lei pode gerar, espera-se que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha sua aprovação.

Isto posto, solicita-se a Vossas Excelências a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MIRADOR, AOS 07 DE MAIO DE 2019.

REINALDO PINHEIRO DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ

FONE/FAX (44) 3434 – 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93 – Site: www.mirador.pr.gov.br email: mirador@mirador.pr.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 010/2019.

Sumula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a destinar percentual do ICMS Ecológico ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Mirador, Estado do Paraná, Reinaldo Pinheiro da Silva, submete à Câmara Municipal para apreciação e aprovação do seguinte projeto de Lei:

Art. 1º Normatizar a destinação de 100 % (cem por cento) do ICMS Ecológico Municipal arrecadado através das Unidades de Conservação (UC) para o Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I – O recurso deverá ser depositado mensalmente pelo Executivo Municipal em conta específica e indicada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente– COMMA.

II- O cálculo de repasse deverá ser realizado com base do Índice Ambiental apresentado pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP e Secretaria da Fazenda – Receita Estadual.

Art. 2º A aplicação e gestão deste recurso deverão seguir as normas apresentadas pela Lei Municipal nº 391/2017 que institui o Fundo Municipal de Meio Ambiente do Município de Mirador.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mirador, em 07 de maio de 2019.

REINALDO PINHEIRO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

AVENIDA: GUAÍRA Nº. 153, CAIXA POSTAL Nº.01 – CEP: 87.840-000 – MIRADOR- PARANÁ

FONE/FAX (44) 3434 – 8000 – CNPJ – 75.475.442/0001-93 – Site: www.mirador.pr.gov.br email: mirador@mirador.pr.gov.br